



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04580/20

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessados (a): José Gilson Souza e Mateus Dantas Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02335/21

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedida a José Gilson Souza e Mateus Dantas Souza, respectivamente, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Alessandra Dantas Souza, matrícula n.º 20281, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 30 de novembro de 2021**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04580/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente Processo do exame da legalidade dos atos das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedida a José Gilson Souza e Mateus Dantas Souza, respectivamente, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Alessandra Dantas Souza, matrícula n.º 20281, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: não comprovação da implementação da pensão no contra cheque dos pensionistas dentro do prazo estabelecido da lei que dispõe sobre a reestruturação do IPSEM.

Houve notificação do gestor com apresentação de defesa, conforme DOC TC 07401/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu registro aos atos concessórios das pensões constantes as fls. 26/27.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários (a) legalmente habilitados (a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os atos concessórios das pensões ora analisadas, concedendo-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de novembro 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 14:30



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO